

DISPONIBILIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51

IMPETRANTES: Eneas Marzano e outros

IMPETRADO: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Mandado de Segurança. Questão prejudicial externa. Suspensão do processo. Disponibilidade. Vencimento.

P A R E C E R

Impetram segurança os Desembargadores Eneas Marzano, Jalmir Gonçalves da Fonte, José Argeo Cruz Barroso e Synésio de Aquino Pinheiro contra ato do Governador do Estado que os põdo em disponibilidade o fez com os vencimentos e vantagens do cargo exercido no extinto Estado do Rio de Janeiro. Pedem, assim, o "writ" a fim de que se lhes assegure os direitos e vantagens do cargo de Desembargador do atual Estado do Rio de Janeiro, considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 20/74.

A inicial vem instruída com os documentos de fls. 12/29.

Informa a digna autoridade impetrada a fls. 33/39, sustentando a legalidade do ato e evidenciando o equívoco dos Impetrantes na interpretação do disposto pelo art. 11 da Lei Complementar nº 20/74.

A douda Procuradoria do Estado manifesta-se a fls. 43/47 se reportando às informações do Exmo. Sr. Governador do Estado e requerendo a suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, considerando a superveniência de legislação constitucional que veio de amparar o alegado direito dos Impetrantes e que está sendo objeto de arguição de inconstitucionalidade ante o Excelso Pretório (Representação nº 937).

Na espécie, é curial relevar para a arguição de prejudicial externa homogênea, suscitada pela douda Procuradoria Geral do Estado. Prejudicial de sentença, cumpre aferir da configurabilidade da situação factico-jurídica na tipificação de tal preliminar.

In casu, a segurança impetrada visa o reconhecimento de direito que, logo após a impetração se corporificou no art. 235 da Constituição Estadual o que tornaria anódino perquirir o *méritum causae*, eis que qualquer controversão ficou dirimida à luz do texto constitucional.

Em havendo procedimento regular visando a invalidação por declaração de inconstitucionalidade, do texto constitucional em causa, haveria possibilidade de choque entre as decisões prolatadas nas duas causas.

Não obstante tal premissa, *data venia*, a prejudicial não logra preencher os pressupostos de configurabilidade.

Com efeito, a segurança impetrada visa ato emanado pela autoridade à luz da ordem jurídica vigente à ocasião e, como tal, suscetível da apreciação judicial nos estritos termos cronológico-legais vigorantes à época. A superveniência de legislação que empalma a tese dos Impetrantes, não prejudica o pedido, tal como formulado e tal como submisso ao regime legal de então. Baixado o texto constitucional, à autoridade cumpre dar-lhe execução exurgindo daí nova situação a exigir se for caso a reparação pelo "mandamus" que não este.

Assim, pouco importa o resultado da Representação nº 937 no que concernir ao art. 235 da Constituição Estadual. Declarada a inconstitucionalidade, nenhum efeito produzirá sobre a hipótese que se dirige ao texto da Lei Complementar nº 20 (art. 11) e sua interpretação tal como está magnificamente posto nas informações da digna autoridade impetrada.

Rejeitada a representação de inconstitucionalidade, fica inequivocamente assegurado aos Impetrantes o direito ali consignado, a partir da data da sua vigência.

Dai porque esta Procuradoria, *data venia*, entende como perfunctória a prejudicial suscitada, e como tal devendo ser rejeitada a fim de que se decida da espécie.

Na questão *sub censura*, não há, *data máxima venia* azo ao "writ".

O art. 11 da Lei Complementar nº 20/74 tal como interpretado pelos Impetrantes subverteria inteiramente os critérios de que se serviu o legislador para o processo da fusão de dois Estados.

Na questão em tela, é nodal atentar que o art. 11 da Lei Complementar nº 20/74 é norma de eficácia limitada por isso que remete a futuro (o futuro Tribunal) o exercício do Poder Judiciário:

"O Poder Judiciário será exercido (art. 11, o grifo é nosso)

Além disso, e como decorrência da própria natureza da norma, confere ao legislador ordinário poderes para na constituição do novo Tribunal fixar os critérios de aproveitamento dos atuais desembargadores (v. parágrafo único do art. 11) e número de seus membros — ou sejam, os membros do Tribunal que vier a ser criado, conseqüência lógica da norma futura contida no "caput" do referido artigo 11, sendo a circunstância ali mencionada quanto a sua constituição (por desembargadores efetivos dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro) pressuposto qualitativo a tal investidura — nada mais.

Dai porque o Decreto-Lei nº 03/75 cria em seu art. 2º o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e a disponibilidade com vencimentos integrais como determina a Constituição há que ser a relativa ao cargo no qual foram postos em disponibilidade os Impetrantes *in casu* de Desembargadores efetivos do antigo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o legislador ordinário — no caso a autoridade impetrada — nada mais fez senão dar cumprimento à norma da lei complementar, nos limites das atribuições ali fixadas e sem qualquer abuso ou desvio de poder.

Por conseguinte, este órgão opina no sentido da denegação da segurança.

Rio de Janeiro, novembro de 1975.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO — Assistente.

A P R O V O

Rio de Janeiro, novembro de 1975

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO — Procurador Geral da Justiça

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12.724

2ª CAMARA CRIMINAL

APELANTE: 1) Ministério Público

2) Albertina de Carvalho (Assistente de Acusação)

APELADO : Dalva de Paula Pereira

RELATOR : Exmo. Sr. Juiz Luciano Belém

PARECER

1. Da respeitável sentença de fls. 60/62, que absolveu DALVA DE PAULA PEREIRA da prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal, apelam o MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 63) e ALBERTINA DE CARVALHO (fls. 64),